



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 659/2025

Proc. nº 11.891/2025

Itanhaém, 5 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 5/12/25

hs 14:26

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de voto total ao Substitutivo ao Projeto de lei nº 5, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 110, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço visa instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Itanhaém, estabelecendo suas diretrizes (arts. 1º e 2º).

A propositura equipara a pessoa portadora de fibromialgia à pessoa com deficiência, a depender de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 5º), e garante aos portadores da doença os mesmos direitos e a mesma proteção legal já conferida às pessoas com deficiência, especialmente, atendimento prioritário em órgãos públicos e estabelecimentos privados de atendimento ao público, reserva de assentos preferenciais em transportes coletivos, utilização de vagas de estacionamento reservadas, atendimento humanizado e célere nos serviços de saúde e acesso às políticas de inclusão, acessibilidade e proteção social (art. 6º).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fibromialgia – CIPFI (art. 4º), torna obrigatória a inserção do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário em locais públicos e privados, inclusive concessionárias de serviços públicos, estabelecendo penalidades aos estabelecimentos privados que descumprirem tal prescrição (art. 7º).

Sem embargo do mérito da iniciativa e do seu relevante objetivo, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco, de inicio, que a propositura afronta o pacto federativo, porque trata de matéria da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (*"proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"*) sem observar as normas gerais estabelecidas pela União, conforme o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, e amplia, indevidamente, o conceito de pessoa com deficiência já estabelecido na legislação federal, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (“Estatuto da Pessoa com Deficiência”).

Com efeito, o artigo 2º, “caput”, do Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua que *“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*, o que não necessariamente abrange pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Muito embora a Constituição Federal admita a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual pelos Municípios, nos casos de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, como é o caso do artigo 24, XIV, da Constituição Federal, condiciona tal suplementação à existência de interesse local (artigo 30, I e II,), que, evidentemente, não existe, quando se trata da edição de lei contrária à legislação federal e estadual já existente, ou que lhe restrinja ou amplie o alcance, indevidamente, como ocorre no presente caso.

Não se ignora que a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, prevê a possibilidade de equiparação de pessoa acometida por fibromialgia à pessoa com deficiência, *“condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multidisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais,*



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”.

Não obstante, cabe registrar que a Lei Federal nº 15.176/2025 foi dotada de vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º da Lei), de sorte que só produzirá efeitos a partir de janeiro de 2026, e, sendo assim, ao menos por ora, enquanto ainda não vigente a Lei Federal nº 15.176/2025, o Projeto de Lei nº 5, de 2025, ora impugnado, acaba por ampliar o conceito de pessoa com deficiência, abrangendo todas aquelas portadoras de fibromialgia, em desacordo com a diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), invadindo, portanto, a competência legislativa da União para tratar do tema, da qual decorre a violação ao pacto federativo.

Mas não é só.

Ao instituir o Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia, destinado à organização das informações e ao planejamento de ações públicas específicas, o art. 3º da propositura interfere no exercício de atividade eminentemente administrativa exercida pelo Poder Executivo, ultrapassando os limites constitucionais da competência parlamentar e ingressando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal (e no correspondente artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição Estadual), seja pelo exercício da prerrogativa de iniciar o processo legislativo, caso seja indispensável a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Ora, a criação de órgãos e/ou de serviços públicos que demandem a execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Município – como pretende a propositura ao instituir o “Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia” –, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, não cabendo qualquer intervenção parlamentar nesse âmbito, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144.

Do mesmo modo, ao dispor sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPFI, o art. 4º da proposição impõe obrigações específicas ao Poder Executivo, acarretando ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Sob esse ponto de vista, cumpre observar que o dispositivo em questão não estabelece uma norma geral, na medida em que atribui a forma e o modo de agir da Administração Municipal, o que viola os princípios da separação de poderes e da reserva da administração.

No caso, o Poder Legislativo não só previu o que o Poder Executivo pode fazer (criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPFI), mas também como deve fazer.

De fato, a propositura dispõe sobre (i) a forma de expedição (gratuita), (ii) o procedimento de expedição (mediante apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de fibromialgia) e (iii) o conteúdo do documento (nome, número de identificação, validade, foto e o símbolo mundial da fibromialgia).

Em outras palavras, a propositura foi além da criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia pois determina a forma de sua expedição e o seu conteúdo, interferindo nitidamente sobre a atividade administrativa e sobre o juízo de conveniência e oportunidade do Executivo para a adoção de tal medida, em evidente usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, prevista no artigo 47 da Constituição Estadual.

Em casos semelhantes, inclusive envolvendo a criação de carteira de identificação, assim tem decidido o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Jundiaí - Lei nº 10.280/2024, de iniciativa parlamentar, que “*Cria Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia*” - Inconstitucionalidade



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

sobre como deve fazer, cerceando a conveniência e oportunidade do administrador quanto à prática de atos administrativos - Lei, de iniciativa parlamentar, que representa, na verdade, ato de gestão e direção administrativa - Violação dos princípios da separação de poderes e da reserva da administração - Inteligência dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.280/2024, do Município de Jundiaí - AÇÃO PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2087737-36.2025.8.26.0000, Relator Des. Renato Rangel Desinano, v.u., j. em 15/10/2025).

"Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal nº 10.479, de 15 de março de 2022, de Santo André Institui a carteira de identificação da pessoa com síndrome de Down (CIPSD), de expedição gratuita e dá outras providências Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de interesse local – Legislador municipal instituiu política pública em favor de pessoa com deficiência impondo os meios de cumprimento da obrigação Estabelecimento da forma e do prazo máximo para o cumprimento da medida, além de outras determinações Ingerência do Legislativo na discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Princípio da Separação dos Poderes vulnerado pela norma questionada Mácula constitucional verificada - Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102116-84.2022.8.26.0000, Relator Des. Ademir Benedito, v.u. j. em 28/09/2022).

Por fim, não posso deixar de assinalar que a Secretaria de Saúde manifestou-se contrariamente à propositura, salientando que "*embora o objetivo da proposta seja meritório, o texto apresentado é administrativa e juridicamente inviável, gerando obrigações que a Secretaria não possui estrutura técnica, operacional ou orçamentária para cumprir.* Acrescentou também que "*a criação de uma política municipal específica, de um cadastro próprio, de uma carteira de identificação, de protocolos clínicos e de um sistema de fiscalização com aplicabilidade administrativa implica reorganização*



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

da rede, criação de novos fluxos assistenciais, capacitação continuada, adaptação de unidades, equipe dedicada e recursos permanentes”.

Esclareceu ainda aquela Secretaria que “*o Município não dispõe de equipe, sistema, logística, meios de controle ou estrutura fiscalizatória para emitir carteiras, validar laudos, fiscalizar estabelecimentos privados, aplicar penalidades ou garantir atendimento preferencial em toda a rede*” e concluiu ressaltando que a proposta, “*embora bem-intencionada, apresenta vícios formais e materiais que impedem sua implementação, gerando impacto financeiro não previsto e impõe deveres inexequíveis*”.

Expostos, assim, os motivos que fundamentam o veto total oposto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Assinatura]
Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vice-Prefeito
com o identificador 370038003200390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003200390031003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **05/12/2025 15:51**

Checksum: **35F65A12AE407CC96AFD2F8BFBF07E9007E0A303CEFA47F2E8B5A24CE2F9DBBC**